



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS**

Memorando-Circular nº 033 /2011 - CGRH

Em 16 de setembro de 2011.

A (O):
ASSUNTO: ESCALA DE FÉRIAS

1. Solicito encaminhar a esta CGRH/COAD/DICAD/SEREF, os formulários destinados ao registro dos períodos de férias a serem usufruídos pelos **servidores e empregados** dessa Unidade, para 2012, que constituirão a **“ESCALA DE FÉRIAS”** no âmbito deste Ministério.

2. A seguir, apresento esclarecimentos pertinentes ao assunto, com a finalidade de orientar os servidores, empregados e suas respectivas chefias quanto às normas e procedimentos a serem adotados para a concessão, parcelamento, alteração, interrupção e remuneração de férias, esclarecendo que os respectivos formulários já constam na Intranet no Menu “ Guia de Serviços” - item “ Modelo de Documentos do Ministério”.

I – DESCRIÇÃO

FÉRIAS é o direito que o (a) servidor (a) e o (a) empregado(a) tem a um período de descanso remunerado, a cada ano de exercício civil e a cada período aquisitivo concluído, respectivamente.

II –ESTATUTÁRIOS

II.1 – CONCESSÃO/PARCELAMENTO

a) Para a concessão do primeiro período de férias, o (a) servidor (a) deverá completar 12 (doze) meses de exercício nas atividades do cargo em que estiver investido. As férias subseqüentes serão concedidas com base no Ano de Exercício, não sendo mais necessário o interstício de 12(doze) meses;

b) As férias poderão ser usufruídas em até 30 dias corridos ou parcelados em até 03(três) etapas. Os períodos de gozo, tanto integral (30 dias) quanto o último período do parcelamento, deverão ter início até o dia 31 de dezembro do exercício a que correspondem;

c) No caso de parcelamento, a chefia imediata estabelecerá o número de etapas e a respectiva duração, com justificativa obrigatória que demonstre o interesse da administração.

d) Por ocasião da primeira solicitação de férias de servidores, não descritos no formulário consolidado – CGRH-001, deverá ser utilizado o formulário CGRH-002, para 30 (trinta) dias corridos, ou CGRH-003 no caso de parcelamento. **As informações devem ser encaminhadas a esta Coordenação com antecedência de 60(sessenta) dias do início das férias**, sob o risco de não se implementar o pagamento devido ao benefício;

e) O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar. No entanto, caso entre em licença, devido a um dos motivos abaixo, antes de completar 12(doze) meses de efetivo exercício, terá que, quando do retorno, completar o período para a concessão das primeiras férias:

- para tratamento de saúde de pessoa da família;
- para atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;
- para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;
- por motivo de afastamento do cônjuge;

f) No caso de vacância de cargo efetivo ocupado por servidor regido pela Lei nº. 8.112, de 1990, decorrente de posse em outro cargo inacumulável, não será exigido período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício para efeito de concessão de férias no novo cargo, desde que o servidor tenha cumprido essa exigência no cargo anterior. Caso não tenha esse período deverá complementá-lo para a concessão das férias no novo cargo;

g) Em se tratando de empregado requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as férias deverão ser usufruídas dentro do período concessivo na Entidade de origem. No entanto, serão observadas as regras definidas na Lei nº. 8112/90. Assim, dentre outros aspectos, não se aplicam o parcelamento de férias e nem o abono pecuniário ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista requisitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

II.2 – ALTERAÇÃO

a) Havendo necessidade de serviço, devidamente justificado, a chefia imediata do servidor poderá autorizar a alteração das férias, que deverá ser comunicada a esta Unidade mediante o formulário CGRH-004. **Tal informação deverá ser encaminhada com antecedência de 60(sessenta) dias do período programado, sob o risco de não-homologação** por parte desta Unidade gestora em caso de atraso, haja vista que o controle das férias é realizado por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE, que possui um cronograma próprio para a inserção/alteração das informações;

b) Ao Ministro de Estado não se aplicam as regras de programação e reprogramação de férias;

c) Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento;

d) É facultado aos Presidentes de Comissões de Sindicância e/ou Disciplinar, quando julgar necessário, solicitar à chefia imediata do servidor acusado ou indiciado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, a reprogramação de suas férias. A rigor, o acusado deve solicitar o usufruto de férias à autoridade competente. Mas, recomenda a CGU, que face a independência e autonomia da Comissão, tal solicitação deverá ser remetida ao colegiado para que este avalie sua plausibilidade, de acordo com os atos já programados ou não. Também, não se impõe ao servidor a perda do direito, quando já não mais puder postergá-lo em

virtude da vedação de acumulação de períodos. Já a interrupção de férias encontra regramento restritivo no art. 80 da Lei nº. 8.112, de 11/12/90;

II.3 - INTERRUPTÃO

Não é permitido alteração de férias já iniciadas. No entanto, conforme o artigo 80 da Lei 8112/90, poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, devidamente legitimados, ou por necessidade de serviço, assim declarada pela autoridade máxima do Órgão, com a justificativa circunstancial do chamamento do servidor, utilizando-se para isso o formulário CGRH-005. O período remanescente das férias, integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será usufruído de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional e antes do início das férias seguintes e deverá ser informado no mesmo formulário que solicitar a interrupção.

II.4 – ACÚMULO DE FÉRIAS

No caso de necessidade do Serviço, devidamente declarada pela chefia imediata, as férias poderão ser acumuladas para o ano seguinte, devendo ter início até o dia 31 de dezembro tanto para integral quanto para a última etapa no caso de parcelamento. A ausência de marcação decará o direito ao benefício.

II.5 – REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

- a) O adicional de férias será calculado sobre a remuneração do (a) servidor (a) no mês em que se iniciar o gozo das férias e, em caso de parcelamento, receberá quando da utilização do primeiro período. Posteriormente, havendo alteração da remuneração, relativa ao mês considerado para o pagamento do adicional de férias, as diferenças serão acertadas na folha de pagamento seguinte;
- b) A critério do servidor poderá haver o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) da remuneração do mês relativo ao início das férias, se de 30 (trinta) dias. No caso de parcelamento, poderá ser requerido em qualquer das etapas, mas a antecipação será paga proporcionalmente aos dias a serem usufruídos. Em ambas as situações, a antecipação será descontada de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias;
- c) A critério do servidor poderá haver a antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias; no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que estas sejam anteriores ao mês de julho de cada ano;
- d) O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês que antecede o seu início;
- e) Em se tratando de empregado requisitado de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a remuneração das férias, relativamente ao cargo em comissão ou função de confiança, será paga integralmente ou na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, no caso de o gozo das férias ocorrer anteriormente ao empregado ter completado doze meses no exercício do cargo em comissão ou da função de confiança.

II.6- INDENIZAÇÃO

- a) É devida a indenização de férias ao Ministro de Estado e ao servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, que será calculada sobre a remuneração do mês correspondente a

data da exoneração, relativa aos períodos de férias que não tenha usufruído e que ainda tenha direito;

b) A indenização de férias será calculada na proporção de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias, observada a data de ingresso do servidor no cargo ou função comissionada;

c) A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada;

d) O (A) servidor (a) aposentado (a) ou demitido (a) e os sucessores de servidor (a) falecido (a) não fazem jus à indenização de férias;

e) O (A) servidor (a) que estiver usufruindo férias na data da aposentadoria ou da demissão, bem assim aos sucessores de servidor (a) que faleceu durante o período de gozo de férias não cabe nenhuma restituição.

II.7 – OUTRAS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS

a) Durante o período das férias, é vedada a concessão de licença ou afastamento a qualquer título sendo considerados como de licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias;

b) Por falta de amparo legal, as férias que não foram usufruídas durante o exercício, por motivo de afastamento do (a) servidor (a) para tratamento da própria saúde, não poderão ser usufruídas no exercício seguinte;

c) Ao (A) servidor (a) ocupante de cargo efetivo e em comissão, inclusive de Natureza Especial ou de Ministro de Estado, que ao se aposentar mantiver a titularidade do cargo em comissão ininterruptamente, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias, bem como àqueles que se aposentarem e, sem interrupção, forem nomeados para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado;

d) Ao servidor sem vínculo, exonerado do cargo em comissão e nomeado para outro cargo, ainda que na mesma data, será necessário o cumprimento de um novo interstício de 12(doze) meses para a concessão do primeiro período de férias no novo cargo;

e) Os chefes das Unidades Administrativas deverão respeitar o critério de que no máximo 1/3 (um terço) dos servidores que compõem a lotação de sua Unidade poderão gozar férias no mesmo período, de forma a assegurar o interesse da Administração;

f) Durante o período de gozo das férias não será concedido Auxílio Transporte ao (a) servidor (a);

g) É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

h) O inativo que tiver revertido à atividade deverá completar o exercício de 12(doze) meses, contados a partir do retorno, para o primeiro período aquisitivo de férias, aplicando-lhe, portanto, o disposto no parágrafo 1º do artigo 77 da Lei 8112/90.

III- CELETISTAS

Diferentemente dos servidores, aos empregados em exercício nessa Unidade não haverá preenchimento de Escala de Férias, devendo sim ser utilizados os formulários anexos, identificados como específicos para celetistas, os quais deverão sempre ser encaminhados **com antecedência de 60(sessenta) dias do período programado, sob o risco de não-homologação por parte desta Unidade gestora em caso de atraso, haja vista que o controle das férias é realizado por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE, que possui um cronograma próprio para a inserção/alteração das informações.**

III.1- CONCESSÃO

- a) Todo empregado terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração;
- b) Após cada período de 12(doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias na seguinte proporção:
 - 30(trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;
 - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas;
 - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15(quinze) a 23(vinte e três) faltas;
 - 12(doze) dias corridos, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;
- c) É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço;
- d) As férias serão concedidas em um só período, nos 12(doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver completado o período aquisitivo e assim, adquirido o direito. A marcação deverá ser efetuada no formulário CGRH-006;
- e) Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:
 - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60(sessenta) dias subseqüentes à sua saída;
 - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30(trinta) dias;
 - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30(trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços;
 - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6(seis) meses, embora descontínuos;
- f) Iniciar-se-á o decurso de um novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições descritas no item “e”), retornar ao serviço.

III.2 – PARCELAMENTO

- a) Somente em casos excepcionais, devidamente atestados pela Chefia imediata, serão as férias concedidas em 2(dois) períodos, em um dos quais não poderá ser inferior a 10(dez) dias corridos, utilizando para isso o formulário CGRH-007;
- b) Aos menores de 18(dezoito) anos e aos maiores de 50(cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

III.3 – ALTERAÇÃO

Havendo necessidade de serviço, devidamente justificado, a chefia imediata do(a) empregado(a) poderá autorizar a alteração das férias, que deverá ser comunicada a esta Unidade mediante o formulário CGRH-008.

III.4 – INTERRUPÇÃO

Por falta de amparo legal **não é permitida a interrupção de férias aos empregados regidos pela CLT.**

III.5- REMUNERAÇÃO

- a) A remuneração das férias será calculada sobre salário do (a) empregado (a) no mês em que se iniciar o gozo das férias e, em caso de parcelamento, receberá quando da utilização do primeiro período. Havendo alteração no salário, após o pagamento das parcelas decorrentes do gozo das férias, as diferenças serão acertadas na folha de pagamento seguinte;
- b) O pagamento das férias será efetuado na folha de pagamento do mês que antecede o seu início;
- c) Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao (a) empregado (a) o adicional correspondente a 1/3 da sua remuneração no período das férias. No caso de parcelamento, o valor do adicional será pago integralmente quando da utilização do primeiro período;
- d) A critério do empregado poderá haver o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do salário do mês relativo ao início das férias, se de 30 (trinta) dias. No caso de parcelamento, poderá ser requerido em qualquer das etapas, mas a antecipação será paga proporcionalmente aos dias a serem usufruídos. Em ambas as situações, a antecipação será descontada de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias;
- e) A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que estas sejam anteriores ao mês de julho de cada ano;
- f) É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

III.7 - OUTRAS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS

- a) A época da concessão das férias será a que melhor atenda os interesses do Órgão;
- b) Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele;
- c) Empregados com suspensão de contrato de trabalho, por ocasião da marcação das férias deverão utilizar os formulários CGRH-009 e CGRH-010, conforme o caso;
- d) Serão programadas por esta Coordenação-Geral as férias não marcadas pelo empregado até 30 (trinta) dias antes do término do período concessivo;
- e) Sempre que as férias forem concedidas após o período concessivo, o Órgão pagará em dobro a respectiva remuneração;
- f) Empregados cedidos a outros Órgãos, para exercer cargo em comissão ou função de confiança, sob as regras da Lei 8112/90, deverão usufruir férias dentro do período concessivo neste Ministério, porém estarão sujeitos aos ordenamentos do Regime Jurídico Único da União. Assim não se aplicará a esse público, o abono pecuniário e nem o parcelamento de férias, tendo

em vista o que dispõe o § 1º do art. 134 da CLT c/c os artigos 19 e 21 da Portaria Normativa nº. 2/98.

IV – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei nº 8.112/90
- Lei nº 9.525/97
- Lei nº 9.527/97
- Portaria Normativa SRH/ nº 02/ ex – MARE
- MP nº 2.165 – 36, de 23 de agosto de 2001
- Decreto-Lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943 (CLT)
- Pareceres SRH/MP
- Manual PAD editado pela Controladoria-Geral da União-CGU
- Parecer nº. GQ-56/94-AGU

3. Solicito a ampla divulgação destas orientações, no âmbito dessa Unidade, além de salientar que os formulários sejam **preenchidos corretamente e SEM RASURAS**. Após o preenchimento remetê-los **ao Serviço de Registro Funcional** da Divisão de Cadastro, da Coordenação de Administração do Pessoal Ativo, desta Coordenação Geral, localizada no Edifício Anexo - 1º andar, Ala Leste - Sala 128, para adoção das medidas complementares, **impreterivelmente até o dia 15/10/2011**, a fim de cumprir os prazos legais, em consonância com a legislação vigente.

Atenciosamente,



ROBSON DE SOUZA ANDRADE
Coordenador-Geral de Recursos Humanos

